

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021**

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002



**EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à medida provisória:

“Art. xx. A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.....  
.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025.”  
.....

“Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas entre 01 de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear (NR).”

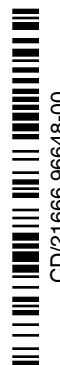
## JUSTIFICAÇÃO

O Renuclear é um benefício fiscal que foi instituído por meio da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, posteriormente alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem como objetivo o de aumentar a viabilidade no desenvolvimento de usinas nucleares no País.

A extensão do prazo, previsto no art. 15, § 4º, da Lei 12.341/2011, proposta, visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1. Essa extensão é prática comum nos diversos países que detêm tal tecnologia e é importante para que o ativo possa ser plenamente aproveitado.

A proposta de alteração no art. 17 da referida lei tem como objetivo permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, projeto que teve o aval do Congresso Nacional, por meio da aprovação da MP 998, de 2020. Caso não conte com tal benefício, deve-se destacar, a energia proveniente da usina será majorada em 8%, custo esse a ser arcado pelo consumidor de energia elétrica. Lembrando que, uma vez que a energia elétrica mostra-se como insumo preponderante na cadeia produtiva, esse ônus significa a majoração dos custos que, além de reduzir o potencial competitivo frente a produtores internacionais podendo inibir investimentos internos, também aumenta os custos para o consumidor final, gerando pressões inflacionárias.

Conforme requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe mencionar que a emenda proposta representa renúncia de receitas da ordem de R\$ 407 milhões em 2022 e de R\$ 496 milhões em 2023, sem impacto previsto no corrente ano. Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 deve ser encaminhado para o Congresso Nacional até 31 de agosto, os efeitos da presente proposta deverão ser previstos quando de sua elaboração, de modo que a projeção



de receitas a ser feita pela União contemple a renúncia fiscal do RENUCLEAR para o exercício de 2022.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA

